



Número: **1008684-91.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **12/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Dano Ambiental, Liquidação / Cumprimento / Execução, Mineração, Mariana**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVANTE)			
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AGRAVANTE)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AGRAVANTE)			
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (AGRAVADO)		ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)	
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (AGRAVADO)		ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO)	
VALE S.A. (AGRAVADO)		SERGIO BERMUDES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23519 2101	28/06/2022 16:15	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 15 - Desembargadora Federal Daniele Maranhão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1008684-91.2021.4.01.0000

Processo na Origem: 1024354-89.2019.4.01.3800

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, BHP BILLITON BRASIL LTDA., VALE S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004-A

Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO BERMUDES - RJ17587-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE VIVAN DE SOUZA - SP220995-A

DECISÃO

O Ministério Público Federal comparece aos autos deste Agravo de Instrumento, por meio da petição de id 216386019, noticiando o descumprimento parcial da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, haja vista que, em resumo, a Fundação Renova estaria incluindo os valores a título de pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial – AFE no termo de quitação como condição para adesão ao Novo Sistema Indenizatório – NOVEL.

Relatados no essencial, decido.

O descumprimento se evidencia. Ao ser deferida a tutela provisória de urgência, houve a expressa manifestação acerca da distinção do AFE com relação às verbas indenizatórias, inclusive fazendo referência a acórdão proferido pela Quinta Turma quanto ao tema, no qual se fez justamente essa distinção.

Desnecessário transcrever os termos da decisão na íntegra, já que basta consultá-la para se estabelecer que ela está sendo descumprida parcialmente, caso a Fundação Renova esteja concretizando a dedução dos valores pagos a título de AFE das importâncias recebidas pelos atingidos como indenização ao aderir ao Novel, incluindo-as indevidamente no termo de quitação. Observe-se que não há como se estabelecer uma quitação quanto ao AFE enquanto não se demonstrar que a condição prevista no TTAC esteja atendida, o que somente ocorrerá quando as condições anteriores ao acidente sejam restabelecidas, tudo a depender da conclusão da perícia designada no âmbito dos Eixos Prioritários nºs 6 e 9. Relembro apenas os trechos da decisão que ressaltam o parcial descumprimento noticiado pelo Ministério Público Federal:

[...]

Ao contrário do conceito que as agravantes pretendem trazer sobre o Auxílio Financeiro



Emergencial – AFE, conforme já me pronunciei em mais de uma oportunidade, AG nº 1000940-16.2019.4.01.0000 e SuspApel nº 1042844-16.2019.4.01.0000, inclusive nesta última a questão foi submetida a julgamento pela Quinta Turma e à unanimidade foi concedido efeito suspensivo à apelação por necessidade de tratamento diferenciado dos encargos, mister se atentar para uma distinção de conceitos, segundo delimitado nos acordos, entre o Auxílio Financeiro Emergencial – AFE e o pagamento anual de lucros cessantes, conforme asseverado no julgamento pela Quinta Turma da SuspApel nº 1042844-16.2019.4.01.0000: “A interpretação do Termo de Transação e Ajuste de Condutas – TTAC e do correspondente TAC Governança remete à compreensão de que houve previsão de obrigações distintas, tratadas em programas diferentes, não sendo viável a dedução dos valores pagos a título de Auxílio financeiro Emergencial – AFE, previsto na cláusula 08, “f”, vinculado ao Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos impactados (PAFE), quando do pagamento da indenização anual relativa aos lucros cessantes, prevista na Cláusula 31, pertinente ao Programa de Indenização Mediada (PIM), consideradas de naturezas distintas.” Assim, não procede a premissa de que o AFE se constitui uma antecipação de parte da indenização por lucros cessantes.

[...]

Também é substancioso o argumento de que a retomada das condições originais dependeria da conclusão da perícia designada nos Eixos 6 e 9, cujo objeto é aferir a segurança alimentar do pescado e da condição de uso da água do rio Doce.

Além disso, a decisão da Fundação Renova contradiz a Deliberação CIF nº 58/2017, que reconheceu as Novas Áreas como impactadas pelo rompimento, justamente essas mesmas áreas que se pretende suspender o auxílio. Quanto ao ponto, tem-se a ressaltar que os impactos do acidente não se restringem às áreas diretamente impactadas pela lama de rejeito, podendo outras ser atingidas indiretamente, segundo reconheceu a Deliberação CIF, o que está sendo descumprido pela Fundação Renova.

[...]

Destaco que foi determinado na decisão em referência que nos casos em que o pagamento do AFE tivesse sido interrompido, a Fundação Renova deveria providenciar o pagamento retroativo da correspondente diferença, além de abster de realizar cortes de pagamentos em desacordo com as deliberações do Comitê Interfederativo - CIF.

Ou seja, o pagamento dos valores a título de AFE, como repetidamente tem sido reconhecido por este Tribunal, não se relaciona com o direito dos atingidos de serem indenizados pelos danos sofridos em decorrência do acidente, que compreendem os danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e os morais, logo, não pode ser aceita a dedução de tais valores da indenização devida pela adesão ao Novel mediante a inclusão de tais importes no termo de quitação. Ao assim proceder, a Fundação Renova descumpra as premissas estabelecidas quanto ao aspecto.

Dentro dessa perspectiva, intime-se a Fundação Renova para:

- (i) restabelecer o direito ao AFE para todos os pescadores e agricultores de subsistência que aderiram ao Novel (Novo Sistema Indenizatório);
- (ii) realizar o pagamento para todas as pessoas atingidas que tiveram parcelas de AFE indevidamente retida devido sua inclusão no Regime de Transição, independentemente de adesão ao Novel e da respectiva assinatura do termo de quitação (já que o AFE não se relaciona com o direito



de indenização objeto do Sistema Indenizatório Simplificado), o que deve ser, impreterivelmente, observado pela Fundação Renova;

Fixo multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada atingido que deixar de receber o pagamento das verbas retroativas, que incidirá a partir do transcurso do prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão.

Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo *a quo* para ciência das determinações consignadas nesta decisão.

Cumpra-se, com urgência.

Brasília, na data da assinatura eletrônica do documento.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora

